

E' possível, é mais que provavel mesmo, que ao traçarmos o nosso itinerario, ao explorarmos a região pela qual nos internámos, tenha-nos escapado o desenho de alguma paysagem secundaria, o assignalamento de algum sitio menos exposto á luz e aos olhos do viajante. Do que temos certeza, porem, é que procurámos fincar, estrada afóra, os marcos principaes da desenvolução juridica que nos propuzemos a estudar. A volta aos caminhos percorridos, a analyse mais detida e mais cuidadosa dos meandros do terreno, levar-nos-hão com certeza, mais tarde, a estender o quadro das nossas perquisições, a augmentar a somma das nossas impressões de *touriste* do paiz de Direito. (1)

Por ora contentamos-nos com o que ahi fica, que não é tudo; mas que é muito, pelo muito pouco que se havia feito até hoje neste departamento da sciencia.

(1) Dois assumptos não foram tratados neste livro, que entretanto parece-nos merecerem as honras de um estudo especial e profundo. Queremos nos referir ao papel historico-juridico das camaras ou senados das capitancias do Brazil, e á organização especial do Brazil-hollandez durante uma parte do seculo 17. Investigar até que ponto influiu (si é que pode influir) a dominação hollandeza no direito colonial, e, por outro lado, determinar a natureza e o alcance daquella especie de movimento communal a que deram logar entre nós os senados ou camaras, afigura-se-nos materia importantissima. E' possível que um dia abordemos essas questões.

APPENSO

PROGRAMMA

ADOPTADO NA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

I — Idéas geraes sobre philogénia jurídica. Leis superiores da evolução respectiva.

II — Intuições e instituições capitaes de Direito entre os romanos e germanos.

III — O phenomeno da confluencia e immixtão das correntes romana, germanica e canonica, n'um dado periodo do direito medieval.

IV — Historia genetica do Direito Portuguez até a epocha dos *foraes*.

V — Causas determinantes da triplice codificação portugueza manifestada nas Ordenações Affonsina, Manoelina e Philippina. Lei de 29 de Janeiro de 1643; seu espirito e alcance.

VI — Leis portuguezas de 18 de Agosto de 1769 e de 28 de Agosto de 1772. Tendencias geraes a que obedeceram e que as determinaram. Influencia dellas sobre o direito preexistente e sobre a legislação posterior.

VII — O Brazil-colonia. Caracteristica jurídica do systema de colonisação posto em pratica por D. João III.

VIII — A segunda phase do colonato com a immediata gestão regia. Analyse summaria da legislação vigente sob os governadores geraes.

IX — O Brazil—reino. Caracter e tendencias no ponto de vista juridico (1815 a 1822).

X — Lei de 20 de Outubro de 1823; sua rasão de ser. Influencia da nova feição politica do paiz sobre o seu Direito Publico e Privado.

XI — Constituição monarchica de 25 de Março de 1824; sua historia e seu espirito. Legislação complementar até 7 de Abril de 1831. O primeiro codigo nacional.

XII — Aspecto juridico do periodo regencial. Caracter liberal e organico da legislação então feita. Primeira codificação processual. O Acto Addiccional.

XIII — Primeira phase do 2º reinado. (1840 a 1871). Legislação referente ao Direito Publico Constitucional: tendencias reaccionarias da Lei de 12 de Maio de 1840.—Legislação Commercial.—Legislação relativa ao Direito Internacional publico e privado.

XIV — Modificações trazidas ao Direito Civil, Criminal e Processual pelas Leis de 20 e de 28 de Setembro de 1871. Alcançe social da ultima.

XV — Segunda phase do 2º reinado (1871 a 1889). Legislação complementar da primeira phase.

XVI — Leis de 9 de Janeiro de 1881 e de 13 de Maio de 1888. Historia de uma e outra. Apreciação da ultima sob os diversos pontos de vista em que pode ser encarada.

XVII — Advento e installação da Republica. Influencia do novo regimen sobre a vida juridica do paiz.

XVIII — Legislação do Governo Provisorio. (15 de Novembro de 1889 a 24 de Fevereiro de 1891.) Extensão e valor dessa legislação.

XIX — A Constituição republicana de 24 de Fevereiro de 1891. Sua historia e seu espirito.

XX — A codificação das nossas leis civis. Historico das tentativas feitas para realisal-a. Estado actual dos trabalhos emprendidos nesse sentido.

XXI — O Direito Nacional como sciencia. Marcha das idéas. Escolas e doutrinas. Jurisconsultos e professores.

SPECIMEN

DAS

CARTAS DE DOAÇÕES E FORAES DE CAPITANIAS

Faz el-rei mercê a F... de uma capitania na costa do Brazil com... leguas de extensão pela mesma costa, com todas as ilhas que se acharem dez leguas ao mar fronteiras a ella; e pelos sertões a dentro com a extensão que se achar.

A capitania doada é inalienavel, e transmissivel por herança ao filho varão mais velho do primeiro donatario, e não partilha com os mais herdeiros.

Na ordem de successão, os descendentes varões, ainda que de menos idade, precedem ás femeas, salvo sendo o parentesco destas em mais propinquo gráu.

Os legitimos preferem aos bastardos, mas na falta daquelles succedem estes, uma vez que não provenham de damnado coito. E' todavia permittido ao donatario nomear por successor, se lhe approuver, qualquer parente legitimo, com exclusão dos descendentes bastardos.

Na falta de descendentes legitimos ou bastardos, succedem em primeiro logar os ascendentes, e em segundo os transversaes, guardadas sempre as regras, de preferencia estabelecidas no primeiro gráu de successão, a saber legitimidade, parentesco mais proximo, sexo e idade.

Se o senhor ou donatario infringir estas regras, dando, escambando, partilhando, e por qualquer modo alienando a capitania, ainda que por causa muito pia, incorrerá *ipso facto* na perda della, e passará logo a mesma capitania a quem directamente houvera de ir, segundo a ordem estabelecida, se o donatario tivesse fallecido.

O donatario chamar-se-ha perpetuamente capitão e governador, e os seus successores conservarão o appellido de familia de que elle tiver usado, sob pena de perda da capitania.

Além desta, faz el-rei mercê ao mesmo donatario de uma sorte de terras com extensão de... leguas pela costa, e pelo sertão dentro sem limites, em propriedade plena, immediata e pessoal. Durante o prazo de vinte annos, a contar da posse da capitania, é livre ao donatario escolher esta data no logar ou parte da mesma capitania, que mais lhe convier, contanto que não seja em um só tracto de terra, senão em quatro ou cinco porções separadas, e em distancia nunca menor de duas leguas de umas a outras. Podel-as-ha arrendar ou aforar, em fatiota ou em pessoas, pelos foros e tributos que lhe aprouver, sem mais onus ou pensão que pagar o dizimo a Deos, á ordem do mestrado de Christo. Estas terras passarão sempre ao successor da capitania.

O capitão tem direito :

A todas as marinhas de sal, moendas d'agua, e quaesquer outros engenhos, que se levantarem na capitania, não podendo pessoa alguma fazel-o sem licença sua, e sem lhe pagar o foro em que convierem.

A resgatar escravos em numero indeterminado, podendo enviar cada anno trinta e nove para Lisboa (e não para outra parte) e dispor delles livremente, sem pagar imposto algum: e alem daquelles, quantos mais houver mister para marinheiros e grumetes de seus navios.

A vintena liquida do que render o pau-brazil, visto o cuidado que com elle ha de ter, e reserval-o el-rei para si, assim como toda a especie de drogas e especiarias, com exclusão do mesmo capitão, e mais moradores, sob pena de confiscação de todos os seus bens, e degredo perpetuo para a ilha de S. Thomé. Ser-lhes-ha contudo permittido servirem-se do pau-brazil para o seu uso pessoal, contanto que o não queimem, nem façam delle commercio, sob as penas citadas.

A meia dizima de todo o pescado da capitania, que vem a ser de vinte peixes um.

A redizima ou dizima de todas as dizimas, rendas e direitos que perceber el-rei.

Aos direitos de portagem, dos barcos que puzer nos rios, precedendo taxação das camaras, e approvação d'el-rei.

A pensão annual de quinhentos reis paga pelos tabelliães do publico e judicial das villas e povoações da capitania.

As alcaidarias-móres das mesmas villas e povoações, com todos os fóros, rendas, e direitos que tiverem, segundo o seu foral, sendo obrigadas as pessoas a quem o capitão as der, a lhe darem homenagem dellas.

Compete mais ao capitão :

Crear villas, com seu termo, jurisdicção, liberdades e insignias respectivas, segundo o foro e costume do reino, onde o julgar mais conveniente, quanto á costa e rios navegaveis; quanto ao sertão porém, só as poderá erigir em distancia de seis leguas de umas as outras, de modo que fiquem a cada uma tres leguas de termo. Os respectivos termos serão desde logo assignados, e dentro delles não se crearão outras villas de novo sem licença d'el-rei.

Crear e povoar os logares de tabelliães de publico e judicial, que julgar necessarios nas villas e povoações, dando-lhes titulo, juramento e regimento para servirem em seu nome, conforme os da chancellaria, e sem mais dependencia de provimento regio.

Exercitar toda a jurisdicção civil e crime:

Superintendendo, por si ou por seu ouvidor, na eleição de juizes e officiaes, alimpando e apurando as pautas, e passando carta de confirmação aos eleitores, que servirem em seu nome.

Creando ouvidor, e nomeando-lhe meirinho, escrivão e mais officiaes necessarios e costumados no reino, assim na correição da ouvidoria, como nas villas e logares da capitania.

Os juizes supra mencionados têm alçada no crime até á quantia marcada nas ordenações. D'ahi para cima dão appellação e agravo para o ouvidor.

O ouvidor conhece de acções novas a dez leguas do logar onde estiver, e de appellações e agravos em toda a capitania. A sua alçada, em uma e outra instancia é de cem mil réis no civil.

No crime o capitão e seu ouvidor tem jurisdicção conjuncta com alçada até pena de morte inclusive em escravos, gentios, pões christãos e homens livres, em todo e qualquer caso, assim para absolver como para condemnar, sem appellação nem agravo.

Nas pessoas de mór qualidade porém a alçada vae só até dez annos de degredo e cem crusados de multa, salvo nos cri-

mes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa, nos quaes a alçada se estende até a pena de morte inclusive, qualquer que seja a qualidade do reu, e a sentença se dá á execução sem appellação nem aggravo, appellando-se sómente por parte da justiça quando ao reu absolvido da pena de morte se der outra menor.

O ouvidor conhece das appellações e aggravos em qualquer villa ou lugar em que se ache, comtanto que seja dentro dos limites da capitania, por maior que seja a distancia do logar onde tiver sido interposto o recurso.

Se com o andar dos tempos e crescimento da terra, tornar-se necessaria a creação de mais algum ouvidor, o capitão ou seus successores serão obrigados a fazel-a, onde el-rei lhes determinar.

Attendendo el-rei a que muitos vassalos, por delictos que commettem andam foragidos, se ausentam para reinos estrangeiros, sendo aliás de grande conveniencia que fiquem antes no reino e senhorios, e sobretudo que passem para as capitánias do Brazil, que se vão de novo povoar, ha por bem declaral-as couto e homisio para todos os criminosos que nellas quizerem ir morar, ainda que já condemnados por sentença até em pena de morte, exceptuados sómente os crimes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa. Por outros quaesquer crimes não serão de modo algum inquietados; e passados quatro annos de residencia na capitania, poderão até vir ao reino a tractar de seus negocios, comtanto que tragam guia do capitão, e sob condicção de não poderem ir nem á côrte nem ao logar onde houverem commettido o maleficio, nem demorar-se no reino mais de seis mezes, sob pena de lhes não valer o seguro. Voltando ao Brazil, e passados mais quatro annos, poderão vir outra vez ao reino, e assim successivamente, sempre com as mesmas condicções.

Quanto ao capitão, ainda que commetta crime por onde haja de perder a capitania, passará esta a seu successor como por transmissão ordinaria, salvo unicamente por crime de traição á coroa. Mas por nenhum caso poderá ser suspenso de seu governo e jurisdicção, e quando fizer por onde o mereça, el-rei o mandará vir á sua presença para ouvir-o e castigal-o, conforme a culpa que lhe achar.

Nas terras da capitania não entrarão em tempo algum nem corregedor, nem alçada, nem alguma outra especie de justiça para exercitar jurisdicção de qualquer modo em nome d'el-rei.

O capitão e seus successores darão e repartirão todas as terras da capitania de sesmaria, a quaesquer pessoas, de qualquer condicção, comtanto que sejam christãos, livremente, sem foro nem tributo algum, mais de que o dizimo do que colherem ao mestrado de Christo, seguindo nisto a forma estabelecida nas ordenações. Não as poderão comtudo tomar para si, sua mulher e filho que lhe houver de succeder na capitania (salvo as dezeses leguas já declaradas) porem poderão dal-as aos outros filhos, e a quaesquer parentes, da mesma maneira, e em não maior quantidade que aos estranhos, comtanto que nunca possam reunir-se á casa do capitão e seus successores, salvo por compra real, e não simulada, que aliás só poderá ter logar passados oito annos depois de aproveitadas pelos primeiros possuidores. E succedendo caso que algum destes filhos ou parentes venha a herdar a capitania, será obrigado a largar e traspassar a sesmaria dentro de um anno, sob pena, não o fazendo, de perder a terra, e outro tanto de sua valia para a real fazenda, devendo logo o almoxarife della aprehendel-a e assental-a nos proprios d'el-rei, sob pena elle mesmo, em caso de omissão, de perder o officio, e a valia da terra.

Alem da dizima dos fructos da terra, já declarada, pagar-se-ha a el-rei o quinto de todas as pedras preciosas, aljofar, coral, ouro, prata, cobre e chumbo; e do quinto se deduzirá o dizimo para o capitão.

Mais pagarão os moradores a el-rei a dizima de todo o peixe que na capitania se pescar, não sendo á cana; e para o capitão a meia dizima, como já se declarou.

A' excepção de escravos, pau-brazil, especiaria e drogas, poderão o capitão e moradores enviar quaesquer productos da terra para commercio a quaesquer cidades ou partes do reino, ou para o estrangeiro, livremente, e segundo lhes mais convier, sem sujeição a algum outro imposto alem da siza, e sem embargo dos foraes em contrario das ditas partes ou cidades.

Os navios do reino e senhorios que forem ao Brazil com mercadorias, não pagarão lá imposto algum; mostrando que já o tem pago nas alfandegas do reino; e os que carregarem no Brazil, só pagarão a dizima d'el-rei, e a redizima do capitão, sendo para paiz estrangeiro; mas sendo para o reino e senhorios, nada, provando todavia dentro de um anno que nelle as desembarcaram.

Não se entende isto porem com os estrangeiros, ainda que sejam do reino as mercadorias que levarem ao Brazil; porque em todo o caso tornarão a pagar a dizima, e não menos a redizima, praticando-se o mesmo com o que de lá trouxerem.

Quanto a mantimentos, armamentos e munições de guerra, todos, nacionaes e estrangeiros, poderão leval-os ao Brazil, e vendel-os livremente, e sem pagar direito algum, aos moradores uma vez que estes sejam christãos, porque a pessoa alguma, quer do reino, quer de fora d'elle, é permittido negociar com os gentios, e só e tão sómente com o capitão, moradores e povoadores, pena aos contraventores de perderem em dobro do valor das mercadorias.

Os navios não começarão a carregar, sem avisar-se o governador, nem sahirão sem sua licença, para se poder averiguar se trazem ou não mercadorias defezas—pena aos contraventores de perderem em dobro o valor da carregação, inda que não conste de mercadorias defezas.

O commercio entre os capitães e moradores de umas para outras capitánias será livre de todo e qualquer imposto.

Mas todo o vassallo e morador que viver na terra, e pozer feitor estrangeiro, ou fizer companhia com algum sujeito de fora do reino e senhorios, por esse mesmo facto ficará tolhido de tratar com os Brazis, ainda que estes sejam christãos, e fazendo o contrario, perderá toda a fazenda que empregar nesse commercio.

Os moradores e povoadores serão obrigados a servir com o capitão em tempo de guerra.

E mais a pagar aos alcaides-mores das villas e povoações todas os foros, direitos e tributos, que competem aos do reino e mais senhorios, segundo as ordenações.

Mas por fazer mercê aos ditos moradores e capitão ha el-rei por bem que em nenhum tempo haja na capitania direitos de sizas, saboarias, tributos de sal, nem outro algum, alem dos conteúdos no foral.

Regimento dado ao primeiro governador geral do Brazil

Querendo el-rei conservar e ennobrecer as terras do Brazil, e dar ordem á sua povoação, tanto para exaltação da fé, como para proveito do reino, resolve mandar uma armada com gente, artilheria, munições e todo o mais necessario para se fundar uma fortaleza e povoação grande na Bahia de Todos os Santos, donde se possa dar favor e ajuda ás mais povoações, e prover nas cousas de justiça, direito das partes e negocios da real fazenda, e ha por bem nomear a Thomé de Souza, pela muita confiança que faz da sua pessoa, para governador geral do Brazil, e capitão da fortaleza, em cujos cargos observará as disposições seguintes:

Irá directamente á Bahia, e logo que chegue, deve apossar-se da cerca ou fortificação que havia feito o donatario Francisco Pereira Coutinho, e onde consta que ainda ha povoadores christãos, empregando para isso a força, se for mister, e o mais a seu salvo que lhe for possivel. Todavia como consta que este local não é dos mais apropriados, o estabelecimento que fizer nelle será de natureza provisoria—e deve escolher outro mais pela bahia dentro, tendo attenção á capacidade do ancoradouro, á bondade dos ares e aguas, e abundancia dos provimentos, com que pelo tempo adiante venha a povoação a ser cabeça de todas as mais capitánias. Para isso leva o governador pedreiros, carpinteiros e varias *acheguas*.

O principal fim por que se manda povoar o Brazil é a redução do gentio á fé catholica. Este assumpto deve o governador pratical-o muito com os demais capitães. Cumpre que os gentios sejam bem tratados, e que no caso de se lhes fazer damno e molestia, se lhes dê toda a reparação, castigando os delinquentes.

Entretanto consta que os gentios da linhagem dos topinambás, derramados em numero de alguns milhares, assim pelas ilhas do golpho, como por toda a costa da Bahia, e da visinha capitania de Jorge de Figueiredo, se levantaram, molestando e fazendo guerra a este, expulsando o donatario da Bahia, e destruindo-lhe as fazendas, com cujo exemplo os das capitánias visinhas se tinham